

VOTO

Preliminarmente, registro não ter sido possível aferir a tempestividade dos embargos opostos, uma vez que não consta dos autos a data da notificação da embargante sobre o acórdão condenatório. Nessas condições, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, os embargos podem ser conhecidos.

2. As omissões alegadas pela embargante - ausência de consideração sobre a prescrição por ela suscitada e sua solicitação para que este TCU oficiasse a Seteps/PA, com vistas a obter documentos comprobatórios da execução contratual - são parcialmente procedentes.

2.1 Verifico que, de fato, deixei de me manifestar explicitamente sobre a preliminar de prescrição levantada pela embargante, o que faço nesta oportunidade. A respeito do assunto, esclareça-se ao recorrente que, atualmente, qualquer discussão sobre prescrição de débito encontra-se superada, ante o entendimento firmado neste Tribunal no sentido de que, a teor do que dispõe o art. 37, §5º, da Constituição Federal, as ações de ressarcimento ao erário, a exemplo das TCE's, são imprescritíveis, entendimento esse consubstanciado no Acórdão nº 2709/2008 - TCU - Plenário e confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF.

2.2 Quanto à segunda alegação, registro que, apesar de a este Tribunal não caber o papel de substituto na produção de provas, após a análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis (incluído o IEPT) e privilegiando a busca da verdade material, determinei a realização de nova diligência, dessa feita à Seteps/PA (providência explicitada nos itens 7 do Relatório e 4.1 do Voto que fundamentaram o acórdão embargado), com vistas a obter mais subsídios para o exame dos autos, o que, de fato, veio ao encontro, à época, da pretensão da embargante. Dessa forma, não há que se falar em omissão acerca de seu pedido.

2.3 Quanto a eventual reconhecimento da efetiva execução do objeto contratual, por ser questão atinente ao mérito, deve ser objeto de rediscussão no meio recursal próprio (recurso de reconsideração ou revisão) e não nesta seara, cuja finalidade única é a correção de obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida, não se prestando para analisar o acerto ou desacerto do julgado.

3. Em face dos motivos acima explicitados, deve-se dar provimento parcial aos embargos opostos, ficando sanada a omissão relativa à prescrição com as considerações feitas nesta oportunidade.

Ante o exposto, Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de agosto de 2013.

JOSÉ JORGE
Relator

